



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

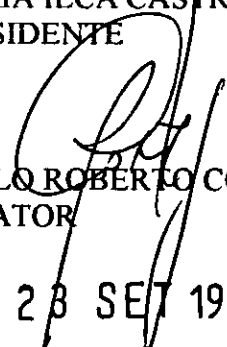
PROCESSO Nº : 13768.000009/92-37
RECURSO Nº : 10.638
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : POSTO COMETA LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.432

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO
SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de
lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais
indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e §
único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POSTO COMETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar NULA a notificação de lançamento
suplementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 13768.000009/92-37
ACÓRDÃO Nº : 107-04.432

RECURSO Nº : 10.638
RECORRENTE : POSTO COMETA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência referente a Contribuição para o PIS/Dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13678.000011/92-89.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 6º do DL nº 2.052/83, combinado com o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 1º, § único da Lei nº 17/73.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.365, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, declarar nula a notificação de lançamento suplementar, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.392, prolatado em Sessão de 17 de setembro de 1997.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança da contribuição para o PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, dos exercícios financeiros de 1987 e 1988, motivado por omissão de receitas operacionais.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/1996, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ